SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231578 - SE (2026/0033262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RONALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, substituída por prisão domiciliar humanitária em razão de condição de saúde, em ação penal pela suposta prática de homicídio cometido em plena luz do dia, em área central da cidade e na presença de diversos transeuntes. A defesa sustentou ausência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, ilegal complementação de fundamentação pelo Tribunal de origem, excesso de prazo na formação da culpa e pleiteou autorização para exercício de atividade laboral externa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar; (ii) estabelecer se é admissível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (iii) determinar se houve complementação indevida de fundamentação pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*; e (iv) verificar a ocorrência de excesso de prazo na condução da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, praticado em plena luz do dia, em área central da cidade e na presença de transeuntes, circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do fato, da

Documento eletrônico VDA59314422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: a1182197-81db-4b01-b3b9-8b483b3a6f7b

periculosidade social do agente e da necessidade de garantia da ordem pública.

5. Não há comprovação de que a prisão domiciliar esteja impedindo o recorrente de receber tratamento médico adequado, uma vez que os documentos juntados demonstram comparecimento regular às consultas médicas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a complementação de fundamentos do decreto prisional por Tribunal em sede de *habeas corpus*, por se tratar de instrumento exclusivo da defesa.

7. O alegado excesso de prazo não se configura quando a demora processual decorre das peculiaridades do caso concreto e de redesignações motivadas por requerimentos das partes, inexistindo desídia judicial na condução da ação penal.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59314422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: a1182197-81db-4b01-b3b9-8b483b3a6f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231578 - SE (2026/0033262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RONALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, substituída por prisão domiciliar humanitária em razão de condição de saúde, em ação penal pela suposta prática de homicídio cometido em plena luz do dia, em área central da cidade e na presença de diversos transeuntes. A defesa sustentou ausência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, ilegal complementação de fundamentação pelo Tribunal de origem, excesso de prazo na formação da culpa e pleiteou autorização para exercício de atividade laboral externa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar; (ii) estabelecer se é admissível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (iii) determinar se houve complementação indevida de fundamentação pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*; e (iv) verificar a ocorrência de excesso de prazo na condução da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, praticado em plena luz do dia, em área central da cidade e na presença de transeuntes, circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do fato, da

Documento eletrônico VDA58960457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:44
Código de Controle do Documento: 6a85f36c-ee27-4512-8fdd-c8d4aefd6ca7

periculosidade social do agente e da necessidade de garantia da ordem pública.

5. Não há comprovação de que a prisão domiciliar esteja impedindo o recorrente de receber tratamento médico adequado, uma vez que os documentos juntados demonstram comparecimento regular às consultas médicas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a complementação de fundamentos do decreto prisional por Tribunal em sede de *habeas corpus*, por se tratar de instrumento exclusivo da defesa.

7. O alegado excesso de prazo não se configura quando a demora processual decorre das peculiaridades do caso concreto e de redesignações motivadas por requerimentos das partes, inexistindo desídia judicial na condução da ação penal.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO DOS SANTOS contra decisão de fls. 1.167-1.169, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva e que a gravidade e a ordem pública não são fundamentos para manutenção da prisão preventiva.

Alega a impossibilidade de acréscimo de fundamentação para justificar a prisão preventiva por parte do Tribunal *a quo.*

Aduz que, estando em prisão domiciliar, fez pedido para a manutenção desta, pois aguarda o julgamento do mérito por mais de 1 ano, sem que tenha dado causa ao atraso e tendo comparecido a todos os atos processuais.

Afirma que o Tribunal *a quo* negou o pedido, além de promover acréscimo na fundamentação, o que é vedado pelo STJ.

Requer a revogação da prisão domiciliar, retirando-se a tornozeleira eletrônica, mantendo-se, se for o caso, outras medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.167-1.169):

> [...]
> Verifica-se que **a prisão preventiva foi decretada e mantida mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado no decreto o adotado *modus operandi* - homicídio praticada em plena luz do dia, em área central da cidade, na presença de vários transeuntes -, situação que revela a**

Documento eletrônico VDA58960457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:44
Código de Controle do Documento: 6a85f36c-ee27-4512-8fdd-c8d4aefd6ca7

indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que **o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta, a evidenciar a periculosidade concretado agente, pr**opensão à prática delitiva e a reiteração criminosa, como no caso em análise.

Depreende-se do acórdão recorrido que o paciente ostenta a condição de reincidente, com duas condenações transitadas em julgado e outros registros criminais em curso, o que denota um comportamento voltado à criminalidade e o nítido Tais circunstâncias, somadas à gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado, autorizam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Conforme pacífica orientação desta Corte Superior, o histórico de reiteração delitiva e a periculosidade social do agente são fundamentos idôneos para a imposição da medida extrema, revelando-se insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no do CPP. art. 319

Conforme bem delineado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão domiciliar, a materialidade e os indícios de autoria repousam em robusto acervo probatório, notadamente nas imagens de monitoramento que registraram a dinâmica delitiva. O registro audiovisual demonstra que o paciente Ronaldo teria desferido um soco contra a vítima, conduta esta que, na tese acusatória, foi determinante para retirar a capacidade de resistência do ofendido e viabilizar a execução dos disparos efetuados por seu corréu. Nesse cenário, as teses de negativa de autoria ou desclassificação demandariam incursão fático-probatória incompatível com a via estreita do writ.

Ademais, a periculosidade social do agente exsurge da gravidade concreta da ação, evidenciando um desvalor da conduta que reclama a manutenção da custódia cautelar para a efetiva garantia da ordem pública.

Quanto ao pleito subsidiário de autorização para o exercício de atividade laboral externa, a decisão recorrida não carece de reparos. Como bem fundamentado pelo juízo de origem, a Lei de Execução Penal (Art. 31, parágrafo único) estabelece que o trabalho do preso provisório deve ser limitado ao recinto do estabelecimento prisional. Ademais, há uma incompatibilidade lógica no pedido: a substituição da custódia preventiva pela domiciliar fundou-se na debilidade de saúde do agente (Art. 318, II, do CPP).

Admitir o deslocamento para o trabalho externo subverteria a própria finalidade da benesse humanitária, que pressupõe o recolhimento estrito para fins de tratamento e resguardo.

Ademais, remanescendo os fundamentos para a custódia cautelar, mas tendo as instâncias ordinárias, que são mais próximas à realidade fática dos autos, optado pela substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP), a alteração de tal entendimento encontra óbice intransponível. Isso porque a reversão do benefício exigiria o revolvimento vertical do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. Outrossim, em observância ao princípio da confiança no juiz da causa, a intervenção desta Corte configuraria indevida incursão no juízo de discricionariedade vinculada dos magistrados precedentes, aos

Documento eletrônico VDA58960457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:44
Código de Controle do Documento: 6a85f36c-ee27-4512-8fdd-c8d4aefd6ca7

quais compete a aferição primária da imprescindibilidade da medida para o tratamento de saúde do custodiado.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas"(AgRg no HC n. 965960/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a gravidade e periculosidade da conduta do agravante, pelo *modus operandi* adotado **-** homicídio praticado em plena luz do dia, em área central da cidade, na presença de vários transeuntes -, bem como pela reincidência do recorrente, que possui duas condenações transitadas em julgado e outros registros criminais em curso, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA.

Documento eletrônico VDA58960457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:44
Código de Controle do Documento: 6a85f36c-ee27-4512-8fdd-c8d4aefd6ca7

SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Não obstante, inexiste constrangimento ilegal na manutenção da custódia se os fundamentos do decreto prisional são suficientes para justificar o cárcere cautelar, tal como ocorre na espécie.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ademais, a alegação de que o recorrente se encontra preso por apenas ter desferido um soco na vítima, não deve ser conhecida, pois demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*

Por outro lado, conforme se vê (fls. 727), não há nos autos comprovação de que a prisão preventiva, cumprida em prisão domiciliar, esteja impedindo o recorrente de receber o tratamento adequado e os documentos anexados nos autos provam que tem comparecido às consultas médicas. Assim, não há prova de que a medida cautelar atual obsta o direito à saúde.

Quanto à alegação de suplementação de fundamento em *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, a petição do recurso de agravo consigna que a Corte de origem teria utilizado o mérito da demanda para justificar a manutenção da prisão, especialmente pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança que mostram como se deu a dinâmica do crime, quando afirma que o soco desferido pelo recorrente na vítima teria diminuído sua capacidade de defesa e que isto teria facilitado os disparos de arma de fogo desferidos contra ele.

De fato, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não é admissível a complementação de fundamentação por Tribunal, ao julgar *habeas corpus*, pois este constitui meio exclusivo da defesa, sendo vedada a inclusão de justificativas não constantes do decreto prisional originário" (AgRg no HC n. 982.689/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Documento eletrônico VDA58960457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:44
Código de Controle do Documento: 6a85f36c-ee27-4512-8fdd-c8d4aefd6ca7

Embora tenha havido acréscimo indevido na fundamentação pelo Tribunal de origem, tal fato por si só não macula os fundamentos já observados para a manutenção da prisão preventiva.

Já com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

O Tribunal de origem consignou que (fl. 36) "apesar da ocorrência redesignações de assentadas no curso da ação penal em razão de pedidos formulados pela Acusação e Defesa, vê-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Tampouco se trata de medida de antecipação de pena. Constata-se, ao contrário, que o Juízo procede à reavaliação *a quo* periódica da segregação. Verifica-se que o Magistrado atua de forma diligente na condução da ação penal.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:44
Código de Controle do Documento: 6a85f36c-ee27-4512-8fdd-c8d4aefd6ca7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no
Número Registro: 2026/0033262-6 **RHC 231.578 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269171520258250000 202421801205 202500376006 269171520258250000 711806620248250001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RONALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	:	JOHN CLAY SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:11
Código de Controle do Documento: FC8588A4-EE16-4919-B77F-CE560B731C8A